

PROJETO DE LEI N^º , DE 2007

(Do Sr. Daniel Almeida)

Altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

.....

II – ferro, fertilizante, carvão, e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos IV e V deste artigo: 2% (dois por cento);

.....

V - Minério de urânio: 10% (dez por cento).

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita, exceto para minério de urânio, da seguinte forma:

.....

§ 5º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo, no caso de minério de urânio, será feita da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II – 80% (oitenta por cento) para os Municípios;

III – 5% (cinco por cento) para a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

IV – 5% (cinco por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

V – 5% (cinco por cento) para o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Complexo Uranífero Mínero-Industrial de Lagoa Real está implantado no Município baiano de Caetité, numa área de 1,2 mil hectares, com investimentos da ordem de US\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de dólares americanos).

Seu objetivo é o de produzir 300t/a (trezentas toneladas por ano) de concentrado de urânio, o chamado *Yellow Cake*, durante 15 (quinze) anos, visando atender à demanda nacional.

Pela legislação vigente, o Município de Caetité não usufrui senão de insignificante parcela dos lucros obtidos com o minério de urânio, uma vez que seu preço somente se torna expressivo após sucessivas etapas de processamento e enriquecimento. Entretanto, sua população está permanentemente submetida a riscos consideráveis, mormente quando se sabe que, mais de uma vez, ocorreu vazamento de licor uranífero das instalações das Indústrias Nucleares Brasileiras – INB, pondo em risco seus trabalhadores e toda a população local.

Não podendo antecipar fato gerador de outros impostos incidentes sobre compostos uraníferos, urânio metálico e suas ligas, julgamos seja de justiça que a compensação financeira prevista no § 1º do art. 20 da

Constituição seja mais elevada para esse tipo de material e que o Município hospedeiro da mina e das instalações de beneficiamento seja melhor recompensado, para fazer frente aos transtornos causados por esse tipo de mineração.

É alicerçado em tais considerações e no apreço que merece o ilustre homem público e ex-parlamentar Haroldo Lima, autor da proposição original, que solicitamos aos nobres pares o mais firme e decisivo apoio.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
PCdoB/BA